



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0284/2025-GPETV

PROCESSO N°: 1234/2024 

ASSUNTO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

INTERESSADOS : ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Versam os autos sobre monitoramento das determinações proferidas pela Decisão Monocrática DM-0076/2024-GCJVA (ID 1593721) e direcionada à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, oriunda da Inspeção Ordinária realizada na unidade de urgência e emergência daquela municipalidade (hospital de pequeno porte) no exercício de 2024.

A Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia apresentou razões de justificativa e documentos (ID 1690704; 1690705; 1690706; 1690707; 1690708; 1690709; 1690710; 1690711; 1690712; 1690713; 1690714; 1690715; 1690716 e 1690717), com escopo de demonstrar o cumprimento das determinações proferidas pelo insigne Conselheiro Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A Unidade Técnica exarou o Relatório Técnico (ID 1846952), no qual avaliou e considerou cumprida as determinações exaradas nos itens I-a, I-b, I-c, I-d, I-e, I-f, I-g, I-h, I-i, I-j, I-k, I-m, I-n, I-o, I-p, I-q, I-r, II da DM-GCJVA-TC 00076/24 (100%).

Em sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório necessário.

De saída, observa-se que, após a atividade de fiscalização em unidades de urgência e emergência da municipalidade, no exercício de 2024, especificamente no Hospital de Pequeno Porte de Campo Novo de Rondônia, percebeu-se que haviam irregularidades a serem saneadas.

O e. Relator acolheu integralmente a proposta de encaminhamento da Coordenadoria, inclusa no Relatório Técnico inicial (ID 1586144) e exarou a **Decisão Monocrática DM-0076/2024-GCJVA** (ID 1593721), **determinando** a notificação do senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, Chefe do Poder Executivo à época dos fatos e da senhora **Edimara da Silva**, Secretária Municipal de Saúde ou a quem viesse os substituir ou suceder-lhes legalmente, **para que adotassem**, no **prazo de 180**, contados da notificação, as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r" e 8.2 do **Relatório Técnico** (ID 1585144), **para saneamento das impropriedades apontadas no item 6, subitens 6.1 a 6.28 do citado relatório, colacionadas na mencionada Decisão (itens I. "a" ao "r")**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com a notificação dos responsáveis trouxeram aos autos **documentos e esclarecimentos** (1690704; 1690705; 1690706; 1690707; 1690708; 1690709; 1690710; 1690711; 1690712; 1690713; 1690714; 1690715; 1690716 e 1690717), que foram analisados pela CECEX, a qual sintetizou sua apreciação por meio do **relatório de cumprimento de Decisão** (ID 1846952), **concluindo**, em síntese, que:

"O índice de cumprimento das determinações, situado em 100% reflete um patamar satisfatório de atendimento, evidenciando um compromisso concreto e mensurável da gestão municipal com a resolução dos problemas identificados na área da saúde. Esse percentual não apenas demonstra a capacidade da administração em implementar as ações corretivas necessárias, mas também sinaliza um impacto positivo e direto na qualidade dos serviços oferecidos à população. Essa convergência de fatores demonstra um engajamento proativo e consistente da gestão municipal com a resolução dos problemas identificados, superando a mera formalidade do cumprimento das determinações. A tendência observada de que o município continue avançando no cumprimento dos demais problemas de forma autônoma, com menor necessidade de intervenção externa, representa um ganho significativo em termos de eficiência e sustentabilidade. Essa autonomia não apenas optimiza a alocação dos recursos públicos, mas também fortalece a capacidade da gestão em identificar e solucionar os problemas de forma proativa e inovadora, promovendo a melhoria contínua dos serviços oferecidos à população [...]". (Grifo não original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Segundo o crivo técnico, a Municipalidade teria demonstrado o **cumprimento integral** das determinações inclusas no **Item I, alíneas "a" a "r", da DM-0076/2024-GCJVA** (ID 1593721), assim, o percentual de cumprimento apurado representa um índice satisfatório de atendimento das determinações, sendo um compromisso tangível com a resolução dos problemas identificados na área da saúde.

Nestas condições, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao **relatório técnico** (ID 1846952).

Salienta-se que, **ao se aderir à manifestação técnica** suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, **mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo**, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há **concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas**.

Quadra asseverar, ainda, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC**, de 9.8.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Dianete do exposto, em plena harmonia com a conclusão e proposta inclusa na manifestação técnica (ID 1846952), o **Ministério Público de Contas opina** seja (m) :

I - Consideradas atendidas pela Municipalidade as determinações contidas no Item I, alíneas "a" a "r", **da DM-0076/2024-GCJVA** (ID 1593721);

II - Considerado atendido o objetivo delineado na Decisão Monocrática **DM-0076/2024-GCJVA** (ID 1593721), mostrando-se como medida mais adequada o **encerramento da presente ação fiscalizatória** e seu consequente **arquivamento**.

É o Parecer.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Novembro de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR